


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL

 Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000101-23.2021.8.26.0539
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
 judicial e Falência
 Requerente e Administrador (Ativo): Cerealista Rosalito Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Fls.3.962/3.963 - A credora AGROCEREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
 peticionou requerendo a juntada de cópia da cédula de identidade de seu
 representante legal, em cumprimento à determinação de fls.3.360.

Fls.3.973/3.987 - CIÊNCIA à Recuperanda, à Administradora Judicial, ao
 Ministério Público, aos credores e demais interessados acerca do trânsito em julgado do
 acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2067411-94.2021.8.26.0000,
 interposto pelo credor BANCO ITAÚ S/A, em face da decisão que deferiu o
 processamento da recuperação judicial, ao qual foi negado provimento.

Fls.3.988/3.991 - A credora FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
 CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL peticionou requerendo a juntada de
 procuração.

Fls.3.992/3.996 - A Administradora Judicial peticionou apresentando
 manifestação quanto ao pedido formulado pela credora COMPANHIA JAGUARI DE
 ENERGIA (fls.3.658/3.659). No mais, informa que a Recuperanda apresentou em 20.09.2021
 as informações que julga ser de caráter confidencial/sigiloso, porém ainda há questões
 que necessitam de maiores esclarecimentos, tendo a devedora se comprometido e
 enviar "detalhamentos". Pontua que todos os documentos e informações apresentadas
 pela recuperanda são reproduzidas nos relatórios mensais de atividades. No entanto,
 considerando que as informações apresentadas ostentam caráter confidencial, reportará
 nos relatórios o que for possível, respeitando o sigilo.

Fls.3.999/4.063 - A Recuperanda peticionou juntando comprovantes de
 comunicação aos Juízos competentes a respeito da prorrogação do *stay period*.

Fls. 4.066/4.077 - Os credores ANDRÉ LUIZ FERNANDES, LEANDRO DA SILVA
 BOM, FÁBIO DA SILVA BOM, JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, RAFAEL DA SILVA SOUZA,
 RICARDO DONIZETI MENONI, LEONILDO URBANO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR CARAMUJO e
 NIVALDO DE JESUS BOM peticionaram requerendo a juntada de seus documentos
 pessoais.

Fls.4.078/4.085 - A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou
 informando a existência de erro no Quadro Geral de credores apresentado pela
 Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:

(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 4.093/4.136 – Expedida certidão de objeto e pé.

Fls. 4.142/4.143 – Manifestação do Ministério Público.

Fls.4.146/4.151- Expedido edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Fls.4.157/4.162 – Ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga.

Fls. 4.167 – AR devolvido constando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo "mudou-se".

Fls. 4.168/4.170 – CLAUDINEI ROBERTO MOREIRA peticionou alegando ser credor da Recuperanda, pugnando por sua habilitação nos autos. Juntou procuração e documento. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 4.171/4.172 – A Recuperanda peticionou requerendo a juntada do comprovante de recolhimento da taxa para publicação do edital.

Fls. 4.173/4.175 – PAULO SÉRGIO DOS REIS peticionou alegando ser credor da Recuperanda, pugnando por sua habilitação nos autos. Juntou procuração e documento. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 4.176 – Certidão cartorária de decurso do prazo para que as credoras QUATRO SECURITIZADORA S/A e BRR FOMENTO MERCANTIL S/A regularizassem as suas representações processuais, consoante determinado na decisão de fls. 3.950/3.955.

Eis o importante a relatar.

Decido.

Passo à análise do pedido formulado pela credora COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (fls.3.658/3.659).

A credora COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA peticionou noticiando que a recuperanda efetuou pagamento do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente à fatura 901403323992, a qual abrange consumo de período anterior e posterior ao pedido de soerguimento. Esclarece que o valor é referente ao período de 01.01.2021 a 21.01.2021, tratando-se, portanto, de crédito concursal. Considerando que detém créditos concursais e extraconcursais, requer seja autorizada a compensação da quantia paga com as faturas vincendas (fls. 3.658/3.659).

Instada a se manifestar, a Recuperanda peticionou afirmando que, por um erro, quitou a fatura de serviços prestados em janeiro/2021, período em que houve prestação de serviços antes e após o pedido de Recuperação Judicial. Defende que a medida mais acertada é a devolução do crédito para que possa direcionar para outras medidas mais urgentes, como obrigações ordinárias com seus empregados e inclusive custos para a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.898/3.904).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:

(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Administradora Judicial apresentou manifestação às fls.3.992/3.996, esclarecendo que na relação de credores consta em favor da aludida credora crédito no valor de R\$ 270.690,97. Assevera que o crédito decorrente do fornecimento de energia elétrica referente ao período de 01.01.2021 a 21.01.2021 foi objeto de habilitação por parte da credora. Assim, considerando que o valor se encontra habilitado, entende ser imprescindível a devolução do montante de R\$ 24.000,00, vez que a compensação implicaria em ofensa ao princípio da *pari conditio creditorum*.

O Ministério Público manifestou-se pela devolução dos valores erroneamente pagos a maior pela recuperanda, com vistas a garantir tratamento igualitário a todos os credores (fls. 4.142/4.143).

Pois bem.

Como bem ressaltado pela Administradora Judicial e pelo *Parquet*, a compensação de crédito pretendida violaria o princípio da *pari conditio creditorum*, vez que a credora receberia o seu crédito antes dos outros credores da mesma classe, implicando, ademais, em desrespeito à ordem de preferência prevista na lei de regência.

Saliente-se que o art.380 do Código Civil veda a compensação que implique em prejuízo de direito de terceiro: *"Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.[...]"*.

Logo, sendo o crédito de natureza concursal, deverá ser quitado nos termos do plano de recuperação judicial eventualmente aprovado e homologado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de compensação.

PROVIDENCIE a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o estorno do valor, comprovando-se nos autos.

Passo à análise do Ofício do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls.3.735).

Solicita o supracitado Juízo informações sobre a essencialidade de 80% de 16.968 fardos de 30 (trinta) quilos com 30 (trinta) unidades de 01(um) quilo de arroz Rosalito Extra Premium Tipo I, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº1011177-03.2021.8.26.0100.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda peticionou asseverando que qualquer medida que vise expropriar seu patrimônio, além de abusiva e ilegal, poderá inviabilizar a Recuperação Judicial. Pontua que o Banco credor tenta privá-la de seu principal produto, sem o qual não há a menor possibilidade de se manter a atividade empresarial. Sustenta que é notória a essencialidade do bem. Outrossim, aduz que a impossibilidade de atos de constrição contra o seu patrimônio independe da suspensão de ações e execuções que trata o §4º do art.6 da Lei nº 11.101/2005. Pontua que, comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária, o crédito deixa de se enquadrar na exceção prevista no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo obrigatoriamente sujeitar-se aos efeitos do processo de soerguimento. Demais disso, afirma que sequer possui em estoque a quantidade de produto que se objetiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apreender, de modo que eventual deferimento da liminar ensejaria a apreensão de todo o estoque do produto, o que frustraria as chances de soerguimento (fls.3.809/3.819).

A Administradora Judicial apresentou manifestação às fls.3.942/3.946, esclarecendo que o crédito objeto da ação de busca e apreensão está vinculada ao inadimplemento da CCB nº 90290-1, no valor de R\$ 1.514.353,06, emitida em 28/09/2020. Narra que, em garantia ao adimplemento da obrigação, as partes firmaram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel. Informa que na fase administrativa de verificação de créditos constatou a regular constituição da propriedade fiduciária, no percentual estipulado de 80%, conforme parecer de fls.3403/3404.

Salienta que para impedir a retomada de bens devem estar presentes 03 (três) requisitos, a saber: a) desdobramento da posse; b) que o bem seja de capital; c) que o bem seja essencial à atividade empresarial. Pontua que se trata de bem móvel consumível e destinado à alienação pela atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, não sendo considerado, a rigor, bem de capital em uma interpretação *stricto sensu*. Todavia, assinala que, conforme constatado no relatório mensal de atividades referente ao mês de junho/2021, protocolado em 31.08.2021, a Recuperanda atualmente não possui em estoque o volume de arroz cedido em garantia.

Ressalta que, em virtude da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, o beneficiamento, empacotamento e comercialização de arroz ocorre sob o sistema de produção *make to order* (produção sob encomenda), isto é, a devedora só produz o que é necessário para atender determinado pedido de compra. Outrossim, não há estoque de qualquer outro tipo de arroz.

Por derradeiro, pontua que, a despeito do bem cedido em garantia não se tratar de bem de capital propriamente dito, é essencial para a atividade da Recuperanda e qualquer medida de constrição poderá prejudicar o faturamento, e, em consequência, afetar a coletividade de credores.

O Ministério Público opinou para que seja explicitado ao Juízo solicitante o que consta na manifestação da Administradora Judicial, alertando-se, contudo, que não se trata de bem essencial (fls. 4.142/4.143).

Pois bem.

De proêmio, consigno que o prazo do *stay perioc* foi prorrogado até 26.11.2021 (fls.3.950/3.955). Prevê o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 49. [...]"

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Denota-se, portanto, que embora as ações movidas pelos credores fiduciários não se suspendam durante o *stay period*, os bens de capital essenciais à atividade da recuperanda não poderão ser alienados ou retirados do seu estabelecimento durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Não se olvida que há entendimento no sentido de que os bens de capital são apenas os móveis ou imóveis necessários para a produção de outros bens ou serviços, excluindo-se os bens destinados à alienação pela atividade empresarial.

Todavia, a questão deve ser analisada de acordo com o caso concreto, ponderando-se primordialmente acerca da essencialidade do bem, ainda que seja necessária uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital, a fim de não esvaziar e tornar inócuo o processo de soerguimento.

A respeito do tema, pertinente citar a abalizada lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Claro, a se prestigiar o critério da "paralisação das atividades empresariais" como definidor dos bens de produção, como sugerido, poderá haver hipóteses em que o insumo, mesmo o incorporado aos produtos comercializados ou fabricados pela sociedade empresária em recuperação, se classifique nessa categoria de bens. Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial." (Comentários à lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181).

De relevo destacar, ainda, o posicionamento externado pelo Eminentíssimo Ministro Relator Luis Felipe Salomão no julgamento do Conflito de Competência nº 153.473/PR:

"[...] em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Ainda que o dispositivo legal preveja o cabimento de tal medida em relação aos bens de capital - o que se constituiu como um dos fundamentos dos votos anteriores para excluir dessa exceção os bens litigiosos abrangidos nas CPR's -, é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital. [...]" (STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018). (grifei)

No caso em comento, nos termos do parecer da Administradora Judicial, a devedora atualmente não possui em estoque a quantidade de arroz cedida em garantia fiduciária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:

(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com o relatório mensal de atividades referente ao mês de junho/2021, protocolado aos 31.08.2021, nos autos do incidente nº 0000526-67.2021.8.26.0539, "*houve um recuo de 59% dos estoques no mês de junho se comparado com maio, ocasionado pela comercialização dos produtos do estoque de maio, diminuição do volume de produção em junho e utilização do total das mercadorias na produção.*" (fls.348).

Já no que tange ao mês seguinte, os estoques da recuperanda continuaram sofrendo recuo, conforme informação trazida no último relatório juntado em 30.09.2021, a saber: "*houve um recuo de 25% dos estoques no mês de julho se comparado com junho, ocasionado pela comercialização dos produtos do estoque de junho e diminuição do volume de produção em julho.*" (fls.402 dos autos do incidente).

Nesse contexto, considerando o *déficit* no estoque do arroz dado em garantia fiduciária - principal produto comercializado pela Recuperada -, eventual retomada pelo credor implicaria paralisação das atividades, inviabilizando as tentativas de soerguimento.

Diante desse cenário, forte no princípio da preservação da empresa e visando resguardar o interesse da coletividade de credores, imperioso reconhecer que, neste momento, o produto comercializado (arroz) pela recuperanda é bem de capital essencial à atividade empresarial.

Em sendo assim, OFICIE-SE ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Passo à análise da petição dos credores ANDRÉ LUIZ FERNANDES e OUTROS (fls.4.066/4.077).

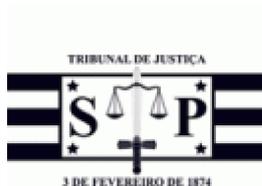
PROVIDENCIEM os credores LEONILDO URBANO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novas procurações com firmas reconhecidas, vez que as assinaturas apostas nos instrumentos de mandato acostadas às fls.3.785 e fls.3.791 divergem das constantes nos documentos de identidade (fls.4.069 e 4.076).

PROVIDENCIE o credor RICARDO DONIZETI MENONI, no prazo de 10 (dez) dias, nova digitalização do documento encartado às 4.072, vez que não digitalizado o verso.

No mais, DETERMINO:

A) MANIFESTE-SE a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 4.078/4.085);

B) MANIFESTE-SE a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga (fls. 4.157/4.162), seguindo, após, com vista ao Ministério Público;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:

(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

C) DILIGENCIE a serventia a fim de obter o endereço atual da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.4.167). Após, expeça-se novo ofício.

Por fim, ADVIRTO às credoras QUATTRO SECURITIZADORA S/A e BRR FOMENTO MERCANTIL S/A, intimadas em mais de uma oportunidade para que promovessem a regularização de suas representações processuais (fls.3.189/3.194, fls.3.607/3.608 e fls. 3.964/3.967), que eventuais petições somente serão apreciadas após o cumprimento do quanto determinado.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**